



**CESREI - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA – ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA FLÓCOLO DA NÓBREGA
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

EMMANUELLA CUNHA DONATO

**A MAIORIDADE PENAL A LUZ DO DIREITO COMPARADO: DISCUSSÕES
ACERCA DA VIABILIDADE DA REDUÇÃO DA IDADE PENAL NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE - PB
Janeiro de 2018**

EMMANUELLA CUNHA DONATO

**A MAIORIDADE PENAL A LUZ DO DIREITO COMPARADO: DISCUSSÕES
ACERCA DA VIABILIDADE DA REDUÇÃO DA IDADE PENAL NO BRASIL**

Artigo científico apresentado a Escola Superior de Advocacia Flóscolo da Nóbrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

CAMPINA GRANDE/PB

Janeiro de 2018

EMMANUELLA CUNHA DONATO

Artigo científico apresentado a Escola Superior de Advocacia Flóscolo da Nóbrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Aprovado em _____ do mês de _____ do ano de 2018.

NOTA _____

BANCA EXAMINADORA:

Professor Especialista Bruno César Cadé
Orientador

Professor Especialista Felipe Augusto de Melo e Torres
Banca Examinadora

Professor e Mestre Valdeci Feliciano Gomes
Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter guiado os meus passos e concedido saúde, sabedoria e fortaleza para chegar até o final dessa trajetória.

A minha família que sempre esteve presente, dando o apoio necessário para os momentos difíceis, com amor, incentivando e apoiando de forma incondicional.

A esta Universidade, seu corpo docente, funcionários, direção e administração, que com veemência buscam garantir a cientificidade acadêmica.

Ao Professor Especialista Bruno César Cadé, orientador, pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa.

Aos amigos e parentes que sempre me incentivaram e ajudaram de forma direta ou indireta para alcançar os meus sonhos.

A minha família, em especial, as minhas filhas Gabryella Stefanny Cunha de Alcântara Morais e Rafaella Stefanny Cunha de Alcântara Morais e meu filho Ygor Cunha Donato, sempre presentes, apoiando e incentivando os meus estudos com um sorriso singelo no rosto, amor no coração e carinho.

“Onde Não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para dignidade humana e a pessoa não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.”

Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro

ARAÚJO, Emmanuella Gonçalves Cunha de. *A Maioridade Penal A Luz Do Direito Comparado*: discussões acerca da viabilidade da redução da idade penal no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a Escola Superior de Advocacia Flóscolo da Nóbrega em parceria com o Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI), como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais. Campina Grande, PB, 2018.

RESUMO

O direito pode ser definido como um conjunto de normas que regulamentam as relações sociais, estabelecendo a relativa paz e prevalecendo o bem comum. Sendo assim, o direito envolverá os indivíduos em suas relações obrigacionais ou não, sendo estas da esfera cível ou penal. Sabendo que cada um responde pelos seus atos, valendo-se das normas pré-estabelecidas pela lei, sendo estas passíveis de sanção caso haja descumprimento. A maioridade penal traz a ideia de capacidade na esfera penal, podendo, o indivíduo que tiver sua conduta desviada, responder de acordo com a regência penal estabelecida nas normas do código de direito penal. A partir de ocorrências sociais, fatos que vem levantar as grandes discussões e a atenção da sociedade para a maioridade penal, geram grandes movimentos na esfera penal, como por exemplo, o caso do assassinato brutal do João Hélio, praticado por um jovem de 16 anos. Com isso, a materialização da PEC nº. 20/1999, que altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para 16 (dezesesseis) anos a idade para imputabilidade penal, nota-se que essa materialização surge no rol jurídico para expressar a extensão do alcance do próprio direito para restaurar a confiança da população, de um modo geral, a relativa paz. Portanto, a redução da maioridade penal no Brasil é um tema que vem tendo grande repercussão e ganhando cada vez mais espaço na mídia, assim como também agrega múltiplos olhares e posicionamentos. O clamor da sociedade, em relação ao adolescente infrator, nasce da equivocada sensação de que nada acontece ao menor de idade quando autor de infração penal. O Presente trabalho tem por finalidade mostrar as várias discussões acerca da redução da maioridade penal que estão em debate nesses últimos anos, de 18 anos para 16 anos. Um assunto que gera muitas polêmicas, em que a maioridade penal é instituída pela lei que relata claramente que a pessoa passa a ser considerada capaz de se responsabilizar por seus atos e ações. Nesse bojo, mostrar que o problema da violência no Brasil não será resolvido com a Redução da maioridade penal, mas sim com a aplicação responsável de penas socioeducativas. Para este desígnio, realizamos uma pesquisa bibliográfica, apoiada em BRASIL.(1988); no Código Penal Brasileiro; no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); em Rizzini (2002), e outros.

Palavras Chave: Maioridade Penal. Redução da Maioridade Penal. Imputabilidade Penal. Direito Comparado.

ARAÚJO, Emmanuella Gonçalves Cunha de. *The Criminal Majority The Light of Comparative Law*: discussions about the feasibility of reducing the criminal age in Brazil. Course Completion Paper, presented to Higher School of Lawyers Flóscolo da Nóbrega in partnership with the Center for Higher Education Reinaldo Ramos (CESREI), as part of the requirements for obtaining the title of Specialist in Criminal Sciences. Campina Grande, PB, 2018.

ABSTRACT

Law can be defined as a set of rules that regulate social relations, establishing relative peace and prevailing the common good. Thus, the law will involve the individuals in their obligatory relationships or not, being these of the civil or criminal sphere. Knowing that each one responds by its acts, using the norms pre-established by the law, being these able of sanction in case of noncompliance. The criminal majority brings the idea of capacity in the criminal sphere, and the individual who has his conduct deviated from, respond according to the criminal regency established in the norms of the code of criminal law. From social occurrences, facts that raise the great discussions and the attention of the society for the criminal majority, generate great movements in the criminal sphere, as for example, the case of the brutal murder of João Helio, practiced by a young person of 16 years . With this, the materialization of PEC no. 20/1999, which amends article 228 of the Federal Constitution, reducing to 16 (sixteen) years the age for criminal imputability, it is noted that this materialization appears in the juridical role to express the extension of the scope of the right itself to restore the confidence of the population, in general, relative peace. Therefore, the reduction of the criminal majority in Brazil is a subject that has been having great repercussion and gaining more space in the media, as well as adding multiple looks and positions. The clamor of society, in relation to the adolescent offender, is born of the mistaken feeling that nothing happens to the minor when author of criminal infraction. The present work has the purpose of showing the various discussions about the reduction of the penal age that have been debated in the last years, from 18 years to 16 years. A subject that generates many controversies, in which the criminal majority is established by the law that clearly states that the person becomes considered capable of taking responsibility for his actions and actions. In this bulge, show that the problem of violence in Brazil will not be solved with the reduction of the penal age, but with the responsible application of social and educational penalties. For this purpose, we carried out a bibliographic research, supported by BRAZIL (1988); in the Brazilian Penal Code; in the Child and Adolescent Statute (ECA); in Rizzini (2002), and others.

Keywords: Penalty of the Elderly. Reduction of the Penal Majority. Criminal Imputability. Comparative law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. PLATAFORMA TEÓRICA.....	13
2.1 Considerações em Relação à Redução da Menor Idade Penal no Brasil.....	13
2.2 Análise da Redução da Menor Idade Penal em Sede de Direito Comparado.....	20
3. DISCUSSÕES E ATENÇÃO DA SOCIEDADE PARA A MAIORIDADE PENAL E A ESFERA PENAL.....	27
3.1 Países que Reduziram a Maioridade Penal, não Diminuíram a Violência.....	27
4. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	31
4.1 Caracterização da Amostra.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

Somos seres eminentemente sociais, assim defende a ciência e a psicologia comportamental. E nossa evolução se baseia nos contatos mútuos que estabelecemos com os outros, ou ainda nosso contato com o ambiente.

Nesse contexto, as mudanças e manifestações sociais são processos naturais em qualquer sociedade. Contudo, no mundo atual, imprevisíveis são os fatores sociais que ocorrem, considerando as relações intersociais, intra e interpessoais, que constituem um grupo social ou uma sociedade.

Atualmente, vivemos em uma sociedade marcada pela criminalidade e a mídia tem atribuído a prática da violência à população infanto-juvenil, sendo a delinquência juvenil vista nas principais manchetes do país, uma preocupação que assola toda a sociedade.

Sendo assim, a atual conjuntura da sociedade brasileira, um dos fatores que mais enleia a ordem social são os elevados índices de cometimento de crimes, principalmente, os praticados pelos menores de 18 anos, quem em verdade trata-se de atos infracionais.

Junqueira e Jacoby (2006)¹ acreditam que os adolescentes, autores de atos infracionais, na sua maioria, são oriundos da grande parcela da população brasileira considerada excluída, de forma que não devem ser vistos isolados do contexto social, econômico, cultural e político em que se encontram.

Nesse pressuposto, os autores relacionam essa conjuntura com outros fatores determinantes como as condições de vida destes jovens, que estão inseridos em situação de “precarização das relações de trabalho, rendimentos insuficientes para a garantia das necessidades fundamentais, ausência/ineficácia das políticas sociais, entre outros aspectos” (JUNQUEIRA E JACOBY, 2006). Ainda, considerados procedentes de grupos familiares vulneráveis, e vivendo em comunidades em que a violência e o uso de entorpecentes fazem parte do cotidiano, esses jovens se deparam com dificuldades das

¹ JUNQUEIRA, Ramos Maíz; JACOBY, Márcia. *O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social*. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006 Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1036/815> Acesso em 27 de dezembro de 2017.

mais diversas ordens, sofrendo inúmeras violações dos seus direitos garantidos em nossa legislação.

Segundo Motta (2004)², o discurso que justifica nosso sistema penal, ou mesmo o uso da violência, acaba ganhando espaço enquanto força estatal, tendo como objetivo a garantia da segurança social. De certa forma, a criminalidade convencional é definida como violenta, conduzindo as pessoas a neutralizar outras formas de violência institucionalizadas no âmago da nossa sociedade. Com isso, o pânico em relação à violência, que vem crescendo assustadoramente, leva a população a acreditar que a única maneira de solucionar este problema, seria encarcerando mais ou utilizando um sistema penal de grande escala, ou seja, reduzir a maioria penal no Brasil.

Recentes pesquisas de opinião pública têm deixado evidente, que a maioria das pessoas têm se posicionado favoravelmente a medida de reduzir a idade dos imputáveis, hoje definidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Penal como os sujeitos menores de 18 anos de idade, reduzindo essa para 16.

Podemos afirmar que vivemos momentos de intranquilidade e incertezas, mas daí a associarmos a violência criminal, em geral, aos adolescentes está longe da realidade.

A não eficácia de uma política pública socioeducativa, na questão da implementação de políticas básicas, é um dos fatores preponderantes do aumento da criminalidade em todas as faixas etárias. É fundamental que o Estado se organize diante de políticas públicas para assim assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infanto-juvenis.

Considerando os anseios da sociedade no que se refere à criminalidade, a conjuntura de legisladores apresentam sucessivos projetos de emendas à Constituição com o *animus* de reformar a legislação vigente. Essas novas ideias perpassam pela adequação aos anseios e vontade social de minimizar o mundo do crime.

Contudo, atente-se ao fato de que em razão da evolução social e dos recorrentes momentos de vicissitude social, o homem criou o instituto da segurança jurídica, necessária ao regular e pacificar o desenvolvimento social, ainda que se encontre em ocorrências adversas.

² MOTTA, Ana Paula Costa. As Garantias Processuais como limite à Violência Estatal na aplicação da medida Sócio-educativa de Internação. PUCRS, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2004.

No ordenamento jurídico brasileiro, o depósito maior de segurança jurídica encontra-se precipuamente na Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização e reorganização do Estado brasileiro para que o país voltasse a trilhar um caminho de liberdade e democracia.

Na Constituição, o legislador constituinte originário definiu explicitamente algumas normas com caráter irremovível, inalterável do texto constitucional. Contudo, alguns outros direitos elencados pelo legislador não se encontram nesse rol, porém, em face da conjuntura jurídica e principiológica que se encontra o ordenamento jurídico, entende-se que esse rol vai mais além do explicitado.

Nesse ponto há uma divergência entre a segurança jurídica existente na Constituição Federal, que no Art. 228 tornou o menor de 18 (dezoito) anos inimputável, e a opinião pública que se vê na imperiosa necessidade que o Estado exerça uma punição mais severa aos crimes cometidos pelos inimputáveis.

Ademais, coadunando-se com o entendimento da inconstitucionalidade da redução da idade para inimputabilidade, o argumento de que a solução para os atuais índices de criminalidade não perfazem o caminho da maior severidade nas penas impostas aos infratores.

Segundo Volpi³, o mais importante disso tudo é a realização da aplicação das medidas socioeducativas de forma a não isolá-las do nosso contexto social, político e econômico onde estão inseridos nossos adolescentes. É fundamental que o Estado se organize diante de políticas públicas para assim assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infante-juvenis. Apenas com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, é que será possível a diminuição considerável da prática de atos infracionais, cometidos pelos adolescentes em conflito com a lei.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo observar essa intensa movimentação no seio da sociedade, analisando em que medida existe a viabilidade constitucional de um projeto de redução da idade da inimputabilidade. Além de um estudo sobre as consequências de uma possível aprovação da referida medida nos índices de criminalidade.

³ VOLPI, Mario (org.). *Adolescentes Privados de Liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexos acerca da responsabilidade penal*. São Paulo: Cortez, 2006.

Porém, jamais desprezando a opinião pública, devendo-se compreender suas necessidades haja vista o Brasil ser uma nação democrática, no qual, nesse sistema a maioria goza do pleno poder, mas sem esmagar a opinião das minorias.

O artigo, de cunho exploratório do tema, com base em levantamento bibliográfico e de dados emitidos pelos órgãos oficiais. Ademais, pautar-se-á pelo método dedutivo, partindo de hipóteses na busca pela delineação da compreensão geral do tema.

Sendo assim, o presente trabalho faz uma análise jurídica no Direito Brasileiro e no Direito Comparado sobre um tema bastante atual e polêmico, que é a redução da maioria penal, à luz do Direito Penal Constitucional. O objetivo do estudo consiste em dialogar sobre a respectiva discussão jurídica, apresentando os aspectos históricos, os institutos de vários países e os principais posicionamentos de cientistas jurídicos.

Por fim, a justificativa do trabalho é que o tema é atual, controverso e polêmico, visto que há diversos pontos de vistas entre os cientistas jurídicos, bem como é possível identificar que grande parte da população brasileira defende um determinado ponto de vista.

2 PLATAFORMA TEÓRICA

2.1 Considerações em Relação à Redução da Menor Idade Penal no Brasil

Em meio ao fervor social que clama pela redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade, existe o aspecto suscitado por juristas e políticos acerca da constitucionalidade de tal medida.

O Artigo 228⁴ do texto constitucional estabelece que a idade considerada inimputável é até os 18 anos, constando em redação semelhante no Artigo 27 do Código Penal, em que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Entende Nucci (2012)⁵ que:

Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18

⁴ Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*/ Guilherme de Souza Nucci. – 12. Ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inicialmente, é interessante dizer que o Direito Penal Constitucional consiste na análise da legislação penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Macêdo (2014, p. 17)⁶ descreve que:

Contemporaneamente, vem se desenvolvendo estudo sistemático do Direito, sendo: Direito Civil Constitucional; Direito Constitucional Humanizado, Direito Civil Humanizado, Direitos Humanos Fundamentais, Direito Penal Constitucional, Direito Administrativo Constitucional, Direito Ambiental Constitucional e etc.

Na legislação penal brasileira só tivemos três Códigos Penais. O primeiro, datado de 16 de dezembro de 1830, reconhecido como o primeiro Código Penal da América Latina, fixou a imputabilidade plena em catorze anos.

O Código Criminal do Império (1830) foi inspirado no Código Penal Francês de 1810 onde o critério para atribuir a um indivíduo como sendo penalmente imputável era a capacidade desse indivíduo discernir sobre os atos praticados na área penal, ou seja, era aplicado o critério biopsicológico. Artigo 13 “Se provar que os menores de catorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos”.

Diante de um ato ilícito penal de um adolescente, era avaliado o grau de discernimento perante tal ato cometido, respondendo penalmente por suas condutas como se fossem adultos, caso ficasse comprovado que o adolescente possuiria a capacidade de entender a ilicitude do ato. Os menores de catorze anos de idade não seriam punidos penalmente, independentemente de sua capacidade de discernimento, como previsto no Artigo 10 do Código do Império: Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de catorze anos. No Código do Império, segundo Cury e outros (2002, p. 55), ao juiz era facultado a aplicação da chamada “pena de cumplicidade” aos menores entre catorze e dezessete anos, o que equivaleria à aplicação de 2/3 da pena aplicada aos maiores de idade. Nesta época o adolescente

⁶ MACÊDO. Wendel Alves Sales. *A Arbitragem, a Conciliação, a Mediação e a Negociação como Formas Alternativas de Soluções de Conflitos no Direito Brasileiro*. Monografia apresentada e depositada no CCJS da UFCG em 2014.

condenado era enviado a prisões comuns, ou seja, não havia distinção entre crianças, adolescentes e adultos no modo da execução da pena.

Kaplan (1193)⁷ divide a adolescência em três períodos: 1º período é chamado de pré-adolescência, que vai dos 11 anos aos 14 anos; 2º período é conhecido como adolescência propriamente dita, que vai dos 14 anos aos 17 anos; 3º período, conhecido como adolescência tardia, vai dos 17 anos aos 20 anos. Faz-se necessário lembrar, segundo Saraiva⁴⁸, que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) não estabelece nenhum tipo de distinção entre criança e adolescente, tratando assim a criança como sendo toda a pessoa entre zero e dezoito anos de idade.

O Código Penal da República, promulgado em 11 de outubro de 1890, manteve a imputabilidade em na mesma idade de seu sucesso. E por fim, o mais recente e que vigora até os dias atuais, o Código Penal promulgado em 07 de dezembro de 1940, trouxe o limite etário de dezoito anos até hoje adotado.

O Código Penal Republicado de 1890 determinou a maioria penal para as pessoas com 14 (quatorze) anos de idade. Todavia, quem tinha entre 09 (nove) a 14 (quatorze) anos de idade era submetido à análise do discernimento. Para Andrade (2012, p. 14)⁸:

No período compreendido entre 1921 e 1927, foram editadas duas importantes leis no ordenamento jurídico pátrio, que tinham como principal finalidade impedir que os menores infratores sofressem medidas punitivas, levando-se em consideração apenas o seu discernimento, quando da prática de uma conduta criminosa. A primeira das normas acima citadas é a lei nº. 4.242/1921, pode-se destacar como principal inovação trazida por esta lei, a adoção do critério objetivo de imputabilidade penal, estabelecendo que a maioria penal se dava tão somente aos 14 anos de idade completos, impossibilitando assim, a instauração de processo criminal em face de qualquer indivíduo que não possuísse a referida idade. Conforme pode-se constatar nos parágrafos 16 e 20 do artigo 3º, da lei em questão: Art. 3º. [...] § 16º. O menor de 14 anos de idade, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de nenhuma espécie; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e sua autoria, o estado físico, mental e moral do menor e econômica dos pais, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

⁷ KAPLAN; SADOCK; GREBB. *Compêndio de Psiquiatria: ciências comportamentais*. 6 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p.44.

⁸ ANDRADE, Jamison Alves de. *Análise acerca da redução da maioria penal e suas possíveis consequências jurídico-sociais*. Trabalho monográfico apresentado e publicado ao CCJS da UFCG em 2012.

O Artigo 27 do Código da República ressalta que os menores de nove anos não são criminosos, ou seja, são inimputáveis, mesmo que agissem com discernimento e os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento, também, não são criminosos:

[...] § 20º. O menor indigitado autor de crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando ao mesmo tempo, a autoridade competente, as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda [...]. Dando continuidade em tratar dos avanços legislativos pertinentes aos direitos da criança e do adolescente que ocorreram no período anteriormente citado, vale destacar ainda, a criação do Decreto nº. 5.083/1926, que proibiu terminantemente a prisão do menor de 14 anos de idade, que viesse a praticar ato infracional, este deveria ser abrigado em casa de preservação ou escola de educação, ou ainda entregue à guarda de alguém que possuísse idoneidade para tanto. Conforme se constata no artigo 50, do Decreto em análise: Art. 50.

No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso, deixai-o ao cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará à pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, ou tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Nesse pressuposto, na década de 1920, houve duas leis em sentido amplo que dispuseram diretamente sobre a maioridade penal: a Lei nº. 4.242/1921 e o Decreto nº. 5.083/1926. A primeira tratou o critério objetivo de imputação para aqueles que tinham pelo menos 14 (quatorze) anos de idade e a segunda proibiu a prisão para menores de 14 (quatorze) anos de idade; se alguma pessoa menor de 14 (quatorze) anos praticasse algum ato infracional, ela era levada a uma casa de preservação ou escola de educação. Andrade (2012, p. 15) disciplina sobre o Código do Menor da seguinte forma:

Perfazendo o período legislativo de 1921 a 1927, surge nesta última data o Código de Menores, mais especificamente falando, o Decreto nº. 17.943- A/1927, que estabeleceu que o agente com idade maior que 14 e inferior a 18 anos, se sujeitariam às regras previstas no Código Mello de Mattos, dispondo este sobre o procedimento que deveria ser seguido pelas autoridades com relação ao menor delinquente.

O Código do Menor - Decreto nº. 17.943-A de 1927 - dispõe que as pessoas com 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos de idade estariam sujeitas ao respectivo Código Mello de Matto. Conforme leciona Andrade (2012, p. 15):

Com o surgimento do Código Penal de 1940, a imputabilidade criminal, passou a ser aferida levando-se em consideração, tão somente, o critério biológico, critério este que ignora o desenvolvimento mental do indivíduo e o classifica como sendo inimputável, avaliando única e exclusivamente a sua idade biológica e consequente imaturidade mental. Assim, a partir do advento deste diploma repressor ficou estabelecida a maioridade penal aos 18 anos de idade completos, desprezando então o aspecto psicológico do indivíduo, em entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal entendimento representa uma exceção à regra geral, que faz uso do critério biopsicológico, no que se refere à responsabilização do menor transgressor. Importante se faz aqui mencionar, que o Código Penal de 1940 sofreu uma reforma estrutural no ano de 1984, todavia não ocorreu alteração alguma com relação ao critério biológico de imputabilidade. Sobre a manutenção da inimputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos, a exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, lei nº. 7.209/1984 no seu item 23 diz o seguinte: 23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária [...]. Assim, a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, continua em vigor até os dias atuais, conforme estabelece o Diploma Criminal de 1940 em seu artigo 27, estando os menores de 18 anos, submetidos às regras de uma legislação especial.

O Código Penal de 1940 é a legislação penal atual, idealizado por Alcântara Machado, determina que a maioridade penal se dê aos 18 (dezoito) anos de idade e que as pessoas abaixo desta idade são denominadas de inimputáveis. Nesse sentido, quem é maior de idade pratica crime e quem é menor de idade pratica ato infracional. Neste Código, o legislador adotou o critério puramente biológico para a aplicação da inimputabilidade ao adolescente, de acordo com Nucci (2013, p. 315)⁹ “No Brasil, em

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

lugar de se permitir a verificação da maturidade, caso a caso, optou-se pelo critério cronológico, isto é, ter mais de 18 anos”.

O Código Penal de 1969, através do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, adota a proposta de Nelson Hungria, que seguia o sistema biopsicológico, em que o adolescente entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos responderia criminalmente se apresentasse desenvolvimento intelectual de compreensão do caráter ilícito do ato por ele praticado. Neste caso, a pena aplicada pelo magistrado seria diminuída de um terço até a metade. O limite da imputabilidade foi mantido, como regra geral, nos dezoito anos. Excepcionalmente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

O VI Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, reunido em Roma, em 1953, fixou em dezesseis anos o limite para a aplicação de pena (cf. *VI^o Congrès Internattonal, Compte Rendu des Discussions*, Milão, 1957, página 310). Vários códigos atuais fixam esse limite em catorze anos, como é o caso da lei alemã. Repetindo, de certa forma, o que já se disse, com toda a procedência, parece certo que a possível redução do limite da imputabilidade a dezesseis anos aumenta a consciência da responsabilidade social dos jovens. A tendência geral da legislação é a de fixação da menoridade penal nos dezesseis anos, no entanto, esse Código Penal de 1969 não vigorou.

Assim, o Código atual presume que o menor de 18 (dezoito) anos não tem a mínima condição de entender o caráter ilícito de um ato praticado como se observa no Artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Andrade (2012, p. 16) desenvolve que:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 227 a teoria da Proteção Integral à criança e ao adolescente, tal teoria considera os menores de 18 anos de idade, como sendo indivíduos em processo de desenvolvimento e, portanto, necessitados da assistência de políticas públicas que tenham por objetivo proporcionar o seu salutar crescimento e conseqüentemente, sua formação social.

Conforme, pode se observar no artigo 227, da Lei Maior de 1988: Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

[...] § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...] IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

O contexto atual no qual se encontra os direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, só se tornou possível com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que enfatizou a ideia da proteção integral e demonstrou fundamental preocupação, com a questão da prioridade absoluta, no que se refere aos direitos dos indivíduos menores de 18 anos, vindo ainda a ratificar os acordos internacionais relacionados com o tema, conforme, prevê o artigo 5º da Carta Republicana de 1988, em seu parágrafo 2º: Art. 5º. [...]§ 2º:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. No que se refere à questão da imputabilidade penal, a Carta Democrática de 1988, levou em consideração a idade dos 18 anos completos, considerando inimputáveis e sujeitos às normas de uma legislação específica, os indivíduos com idade inferior, consubstanciando o entendimento já previsto no artigo 27 do Código Penal de 1940, e se valendo para tal consideração, mais uma vez, do critério biológico de forma isolada. Conforme se vislumbra, em seu artigo 228: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial [...].

Deve-se aqui destacar, que o aumento da violência praticada por crianças e adolescentes, que se alastra por todo o país, vem dando origem a severas críticas à atual maioria penal adotada no ordenamento jurídico pátrio, chegando ao ponto de se discutir a respeito de uma possível alteração do dispositivo constitucional acima apresentado. Tal problemática tem dividido o pensamento de juristas, doutrinadores e operadores do direito, que divergem principalmente, no que se refere ao disposto no artigo 228 do Manual Democrático de 1988, ser ou não, considerado cláusula pétreia.

Sobre a celeuma jurídica em questão, tratar-se-á de forma mais detalhada nos próximos capítulos do presente trabalho. Acrescente-se ainda, que não foi por um acaso, que a Constituição da República de 1988, ficou conhecida como sendo a “Constituição Cidadã”, mas sim, pelo fato de ter se originado num período político e social de grande anseio popular e democrático, no qual os direitos humanos e sociais prevaleceram sobre os interesses do Estado. Portanto, pode-se dizer, que o atual estágio no qual se encontra organizado os direitos da criança e do adolescente, teve como principal mola propulsora, a Carta Magna de 1988, haja vista, às benesses trazidas pela mesma, no que se refere aos avanços característicos do Estado Democrático de Direito.

À luz da Constituição Federal de 1988, os adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, a maioridade penal é com 18 (dezoito) anos, sendo entendida como direito fundamental, caracterizando, nesse caso, cláusula pétrea.

2.2 Análise da Redução da Menor Idade Penal em Sede de Direito Comparado

Nos últimos anos, os debates constantes em relação à redução da maioridade penal no Brasil surge como reflexo ao aumento, cada vez mais intenso, de crianças e adolescentes envolvidos em crimes, sejam eles de furto ou homicídios. Em relação à maioridade penal e o direito comparado, Andrade (2012, p. 19) descreve que:

no ordenamento jurídico brasileiro, foi estabelecida a maioridade penal aos 18 anos de idade completos, utilizando-se de critérios meramente biológicos, que consideram presumidamente inimputáveis os menores de 18 anos, inimputabilidade esta que é considerada absoluta, não podendo então ser o menor alvo de sanção penal, mas estando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.

Há países que instituíram a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, como França, Dinamarca, Colômbia, México, Peru, Áustria, Finlândia, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela. Todavia, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens de menor idade, como por exemplo, a partir dos 17 anos, podendo-se aqui destacar: Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia. Outros estabeleceram a partir dos 16 anos, como é o caso da Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel. Países que consideram como imputáveis os indivíduos com idade a partir de 15 anos, podendo-se aqui elencar: Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e o Líbano. Ainda, países que estabeleceram s

14(quatorze) anos de idade, como Alemanha e o Haiti. Também, aos 10 (dez) anos de idade, como a Inglaterra.

Há alguns países, porém, que ampliam tal limite até 21 anos, como é o caso da Suécia, Chile e Ilhas Salomão. Entretanto, a idade de 18 anos deve ser tida como limite razoável de tolerância, uma vez que foi recomendada pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, que ocorreu no ano de 1949, em Paris.

De acordo com a TABELA APRESENTADA NO SITE: CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente – Ministério Público do Estado do Paraná¹⁰, segue comparações:

Tabela 1 – Área da Criança e do Adolescente

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Estados Unidos	10 *	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Brasil	12	18	O Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei. ***

* Somente para delitos graves. / *** Complemento adicional.

Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

De acordo com a tabela apresentada, nos EUA, adolescentes com 12 anos já podem ser direcionados para privação de liberdade, assim como enfrentar a pena de morte ou prisão perpétua. Já no Brasil, a responsabilização penal adulta garante para os com 18 anos ou mais. Os jovens que estão na faixa dos 12-18 anos cumprem medidas socioeducativas (como a internação na Fundação Casa) que podem se estender até 21 anos incompletos e os abaixo de 12 anos são observados como inimputáveis, ou seja,

¹⁰ <https://direitoajato.wordpress.com/2016/12/06/direito-comparado-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-e-eua/> Acessado em 20 de novembro de 2017.

isento da pena. Para os casos de crianças menores de 12 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Contudo, nos Estados Unidos, de acordo com Pragmatismo Político¹¹:

“Nos Estados Unidos, cada estado tem autonomia legal para legislar sobre o assunto. Pelo menos 33 não regulamentam nenhum tipo de idade mínima ou máxima para punir jovens infratores. Com a medida, adolescentes podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua.”

Em reportagem do site Folha de S. Paulo, no dia 26/04/2015, podemos analisar alguns pontos relevantes sobre a maioria penal nos Estados Unidos da América:

- I. 9 dos 50 Estados norte-americanos tratam como adultos menores de 18 anos.
- II. O resto do país geralmente utiliza o sistema de Justiça Juvenil.
- III. Sistema Legal permite que juízes levem menores à justiça comum, caso seu crime seja considerada grave.
- IV. 2012 – Suprema Corte vetou a prisão perpétua para menores.

Já no Brasil, com relação às medidas socioeducativas, elas estão estabelecidas no Artigo 112 Estatuto da Criança e do Adolescente, em que uma vez verificada a prática de ato infracional, compete a autoridade aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I. advertência;
- II. obrigação de reparar o dano;
- III. prestação de serviços à comunidade;
- IV. liberdade assistida;
- V. inserção em regime de semi-liberdade;
- VI. internação em estabelecimento educacional;
- VII. qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Vale ainda destacar, que no caso específico do Brasil, as condições socioeconômicas ainda são negativamente irrisórias se comparadas às condições dos países europeus, o que prova ainda mais, que a redução da maioria penal, consiste numa atitude imatura e ineficaz a solucionar o problema da criminalidade juvenil.

¹¹ <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/como-funciona-a-maioridade-penal-em-cuba-ira-eua-e-outros-paises.html>. Acesso em: 05 de dez 2018.

Percebe-se assim, que enquanto todas as atenções estão voltadas à questão da redução da maioria criminal, esquecem os parlamentares do verdadeiro agente causador da violência no nosso país, qual seja as desigualdades sociais como um todo, assim atacam os efeitos, e deixam de lado as causas que lhe deram origem.

Em 2015, ressurgiu o debate sobre a redução da maioria penal com a aprovação da admissibilidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº. 171 pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Nesse sentido, vem se estudando e discutindo sobre a “possibilidade da redução da maioria penal”, objetivando combater os atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

A maior idade penal consiste na aplicação da legislação penal para pessoas maiores e capazes; essa maioria se dá aos 18 (dezoito) anos, atualmente, mas há quem defenda que deve haver redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos. Por exemplo, hoje, se um adolescente praticar um ato infracional há a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente¹² e não do Código Penal; mas há quem defenda a modificação dessa regra jurídica para que as pessoas de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos sejam processadas e julgadas pela legislação penal.

Nesse sentido, se uma pessoa de 16 (dezesesseis) ou 17 (dezesete) anos infringir a lei, aplica-se qual lei? Em tese, será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; todavia, existem autores que defendem a tese de que estes adolescentes cometem crimes e a eles, nesse caso, “deveria” ser aplicado o Código Penal – Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

E se uma pessoa com 16 (dezesesseis) anos for emancipada, segundo o disciplinamento do Artigo 5º do Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cometer um ato ilícito, o que acontece? Nesse caso, continua a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o critério utilizado para a aplicação da

¹² O artigo 90 do ECA prevê: “As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação sócio-familiar; II - apoio socioeducativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - abrigo; V - liberdade assistida; VI - semiliberdade; VII - internação.”. Os programas de proteção, nos casos dos incisos V a VII, destinam-se a crianças e adolescentes que cometem atos infracionais e necessitam de medidas sócioeducativas, enquanto que nos demais incisos os programas destinam-se às crianças e adolescentes que necessitam de proteção e defesa de direitos que estejam sendo, de alguma forma, violados. Nossa análise restringe-se nos quatro primeiros incisos, atentando para a compreensão do que pretende o dispositivo legal e para a verificação da eficácia dessa norma na realidade social. 11 Abrigo é o lar coletivo, de pequenas dimensões, onde o abrigado não está privado de liberdade. Não se deve confundir-lo com internação, que é a medida privativa de liberdade, prevista no Artigo 121 do Estatuto, só aplicável em casos especiais.

legislação penal é o psicológico e cronológico (biológico), na qual uma pessoa só responde por crime se for mentalmente capaz e se tiver no mínimo 18 (dezoito) anos.

Todavia, as regras jurídicas apresentadas devem ser modificadas na concepção dos integrantes do Poder Legislativo, que acreditam que, para combater o “grande” 31 número de jovens infratores, é necessário aplicar penas, ou seja, “tratar adolescentes como adultos criminalmente”. Para quem defende que é grande o número de jovem infrator, há uma estatística que estabelece que apenas 0,013% (treze milésimos por cento) dos adolescentes de todo o Brasil comete atos contra a vida¹³. Após essa breve contextualização, é interessante ressaltar o seguinte:

Terça-feira (31/03), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados manifestou-se, por 42 votos a 17, pela admissibilidade da proposta, que será ainda debatida e votada, em cada Casa do Congresso, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros¹⁴.

Diante disso, surge a respectiva indagação: uma emenda constitucional que reduza a maior idade penal é constitucional? A resposta a essa indagação é um campo de estudo e debate do Direito Penal Constitucional, pois há no mínimo quatro correntes jurídicas: a primeira defende que é inconstitucional; a segunda defende que é constitucional; com a terceira estão aqueles que ainda não se manifestaram acerca do tema, enquanto a quarta defende a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio de um Projeto de Lei. A primeira corrente, que é composta por grande parte dos constitucionalistas e dos penalistas, defende a tese jurídica de que a menor idade penal é inconstitucional. Os argumentos destes são que a maioria penal é cláusula pétrea, pois esse é um direito fundamento previsto no artigo 228 da Constituição Federal (2015), que dispõe o seguinte: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Há outro argumento forte: a proibição ao retrocesso jurídico, pois já houve época no Brasil que a maior idade era com 14 (quatorze) anos e agora é com os 18 (dezoito) anos; nesse caso, estabelecer 16 (dezesesseis) anos seria um retrocesso. E por fim, há quem defenda que punir adolescentes de 16 (dezesesseis) ou de 17 (dezesete) anos não vai resolver o problema

¹³ Disponível em: <http://www.dm.com.br/cidades/2015/04/os-dilemas-da-reducao-da-aioridadepenal.html>. Acesso em: 09.01.2018.

¹⁴ Disponível em: <http://jota.info/as-pistas-do-stf-sobre-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 09.01.2018.

social da segurança pública, visto que este tem como origem a desigualdade social, a má distribuição de renda, o não respeito aos direitos fundamentais e a falta de educação de qualidade.

A segunda corrente defende que a redução da maior idade deve acontecer, pois há diversas infrações praticadas por adolescentes entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos. Para ela, a redução da maior idade penal não exclui um direito fundamental, mas apenas apresenta uma nova regra; nesse caso, a aprovação da PEC nº 171 seria possível. Eles também entendem que a impunidade gera uma insegurança jurídica; desse modo, todos os adolescentes com 16 (dezesseis) ou 17 (dezesete) anos devem ser responsabilizados pelos seus atos criminalmente. E, por fim, é interessante constatar que uma pesquisa sobre essa temática foi realizada em 2013, em que 92,7 % (noventa e dois vírgula sete por cento) da população concordam com essa redução¹⁵. Para essa corrente, se uma pessoa com 16 (dezesseis) anos pode votar e pode ser emancipado, deve responder criminalmente pelos seus próprios atos. A terceira corrente é composta pelo Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou sobre essa temática; nesse caso, não há um posicionamento do guardião da Constituição Federal de 1988. A quarta corrente entende que, ao invés de mudar a Constituição Federal de 1988, deve-se mudar o Estatuto da Criança e do Adolescente para se adequar ao atual contexto vivenciado pela sociedade brasileira. É interessante salientar que cientistas jurídicos como Guilherme Madeira, Flávio Martins, Rogério Sanches, Rogério Greco, Luiz Flávio Gomes, Luciano Nascimento, Gustavo Batista, Eduardo Jorge, Dalmo Dallari e o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Marco Aurélio Melo são contra a redução da maioridade penal. Ressalte-se que Odon (2013, p. 7)¹⁶ leciona que:

O método de punição também varia significativamente entre os países. Portugal, México, Colômbia, Peru, Croácia e Alemanha, por exemplo, assim como o Brasil, aplicam medidas correccionais ao adolescente que ainda não atingiu a maioridade penal. Outros países adotam um sistema de penas mitigadas ao menor, em comparação às penas recebidas pelos adultos, como França, Venezuela, Irlanda e Inglaterra. Outros países adotam punições mais severas considerando a gravidade

¹⁵ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/03/31/veja-cinco-motivos-afavor-e-cinco-contra-a-reducao-da-maioridade-penal.htm>. Acesso em 07.01.2018.

¹⁶ ODON, Tiago Ivo. *Maioridade penal: breves considerações*. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletinslegislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-brevs-consideracoes>. Acesso em 11.01.2018.

do crime: China, Colômbia e Rússia. E outros adotam instrumentos processuais para avaliar o discernimento do menor, para possibilitar a aplicação de pena mais severa, na linha do que propõe a PEC nº 33, de 2012: Inglaterra, Alemanha, França, Escócia, China, Argélia e Bélgica.

Há países que apresentam diversas formas de aplicação de pena para o menor infrator. Nesse sentido, é interessante entender que cada país possui problemas específicos de sua sociedade, ou seja, o que é utilizado como solução para alguma problemática, seja de ordem econômica, política, social e cultural, pode funcionar em um país, mas não em outro. É importante ressaltar que, mesmo diante da especificidade cultural, os países devem respeitar os Direitos Humanos.

Em relação ao Direito Comparado é possível identificar que:

Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.

Como se pode perceber, não é a redução da maior idade penal que irá solucionar o problema da segurança pública, que é um problema social, que envolve várias áreas do conhecimento como a Educação, Sociologia, Psicologia e Direito. O que deve acontecer é uma mudança social, para que haja uma efetividade da igualdade material, da justiça social, da liberdade pública, da igualdade de oportunidade, da distribuição de renda, da extinção da corrupção, da educação de qualidade, do salário mínimo digno, do emprego para todos, da saúde pública efetiva e etc. Por fim, em relação à prática de ato infracional, a vítima ou a família da vítima pode exigir todo o tipo de reparação pelo dano sofrido comprovado. Nesse sentido, essas pessoas têm direito ao restabelecimento do equilíbrio social e jurídico.

3. DISCUSSÕES E ATENÇÃO DA SOCIEDADE PARA A MAIORIDADE PENAL E A ESFERA PENAL

3.1 Países que Reduziram a Maioridade Penal, não Diminuíram a Violência

Nos 54 países que reduziram a maioridade penal não se registrou redução da violência. A Espanha e a Alemanha voltaram atrás na decisão de criminalizar menores de 18 anos. Hoje, 70% dos países estabelecem 18 anos como idade penal mínima.

De acordo com o site da Folha de São Paulo, os EUA, país usado como exemplo para os defensores da redução no Brasil, está discutindo sobre o aumento da maioridade penal. De acordo com o site, a prisão de menores não surte efeitos, fazendo com que muitos deles voltem para o crime e não consegue os recuperar. Como lá, cada Estado pode regular as leis penais, muitos estão optando por aumentar a idade penal. Sem contar que de acordo com a própria notícia, a maior incidência de jovens criminosos é decorrente de vandalismo e mesmo assim com percentuais menores do que os presos maiores de 18 anos (menores de 18 anos: 23,2% – maiores de 18 anos: 76,8%).

No Brasil, a discussão tem tomado conta dos meios de comunicação, onde a redução da maioridade penal está sempre em pauta como a solução de todos os males criminais do Brasil. Todavia, *Será que esta é a solução para a redução da criminalidade?* De acordo com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, os números não confirmam a tese, alardeada por defensores da redução da maioridade penal, de que menores são autores da maior parte dos crimes cometidos no país. estima que os menores de 16 a 18 anos – faixa etária que mais seria afetada por uma eventual redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no Brasil. Se considerados apenas homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%.

Levantamento feito pelo Ministério da Justiça em 2011 mostra ainda que crimes patrimoniais como furto e roubo (43,7% do total) e envolvimento com o tráfico de drogas (26,6%) constituem a maioria dos delitos praticados pelos menores que se encontram em instituições assistenciais do Estado cumprindo medida socioeducativa. Cerca de um décimo deles se envolveu em crimes contra a vida: 8,4% em homicídios e 1,9% em latrocínios (que ocorrem quando, além de roubar, o criminoso mata alguém).

Ainda confrontando tais argumentações, no site da revista Veja, Leandro Narloch, afirma que tais percentuais são mitos, uma vez que ao houve até o presente momento

uma pesquisa séria sobre os percentuais reais de jovens envolvidos em atos criminosos. Contudo, o mesmo afirma, que há no Brasil 8% da população constituída de jovens, e que delegar a estes uma parte da violência o País é um fato inevitável.

De que adianta? Nossa legislação já responsabilizar toda pessoa acima de 12 anos por atos ilegais. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor infrator deve merecer medidas socioeducativas, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A medida é aplicada segundo a gravidade da infração.

O índice de reincidência em nossas prisões é de 70%. Não existe, no Brasil, política penitenciária, nem intenção do Estado de recuperar os detentos. Uma reforma prisional seria tão necessária e urgente quanto à reforma política. As delegacias funcionam como escola de ensino fundamental para o crime; os cadeiões, como ensino médio; as penitenciárias, como universidades.

O ingresso precoce de adolescentes em nosso sistema carcerário só faria aumentar o número de bandidos, pois tornaria muitos deles distantes de qualquer medida socioeducativa. Ficariam trancafiados como mortos-vivos, sujeitos à violência, inclusive sexual, das facções que reinam em nossas prisões.

Já no sistema socioeducativo, o índice de reincidência é de 20%, o que indica que 80% dos menores infratores são recuperados.

Nosso sistema prisional já não comporta mais presos. No Brasil, eles são, hoje, 500 mil, a quarta maior população carcerária do mundo. Perdemos apenas para os EUA (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil).

Reduzir a maioria penal é tratar o efeito, e não a causa. Ninguém nasce delinquente ou criminoso. Um jovem ingressa no crime devido à falta de escolaridade, de afeto familiar, e por pressão consumista que o convence de que só terá seu valor reconhecido socialmente se portar determinados produtos de grife.

Enfim, o menor infrator é resultado do descaso do Estado, que não garante a tantas crianças creches e educação de qualidade; áreas de esporte, arte e lazer; e a seus pais trabalho decente ou uma renda mínima para que possam subsistir com dignidade em caso de desemprego.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o adolescente que opta pelo ensino médio, aliado ao curso técnico, ganha em média 12,5% a mais do que aquele que fez o ensino médio comum. No entanto, ainda são raros cursos técnicos no Brasil.

A proposta mais revisitada é a da redução da imputabilidade penal para 16 anos, em se tratando de ato infracional equiparado a crimes hediondos, ou para reincidentes. Conquanto já rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, recentemente, a PEC 33/2012¹⁷, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), que tramita em conjunto com outras cinco propostas (PECs 20/1999, 90/2003, 74/2011/ 83/2011 e 21/2013), continua em aberto, porquanto há recurso para que seja examinada em Plenário.

Como sustenta o Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Netto¹⁸, “*a sociedade tem duas opções: resgatar o jovem ou entregá-lo definitivamente à*

¹⁷ De acordo com a PEC 33/2012, o art. 129, I teria acrescido nas funções do Ministério Público promover ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis. Bem como ao art. 228 da Constituição Federal seria acrescido parágrafo único tratando que Lei complementar estabelecerá os casos de competência do Ministério Público poderia propor nos procedimentos para apuração de ato infracional de maior de 16 anos e menor de 18 anos o chamado “incidente de desconsideração da sua inimputabilidade” nos casos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal: “[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”. (CRFB/1988). Além de “múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado” diante de julgamento de órgãos especializado nas causas relativas à infância e adolescência com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias. A justificativa para a mudança no texto constitucional seria “a capacidade do agente de compreender o caráter criminoso da condita, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais atestados em laudo técnico”. Assegurada ampla defesa e contraditório. (Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=111068&tp=1>>. Acesso em 14.01.2013).

¹⁸ Ingressou no MPPR por concurso, em 28 de março de 1977, atuando inicialmente como Promotor de Justiça Substituto nas Comarcas de Castro, Jaguariaíva e Mallet. Passou a Promotor de Justiça de entrância inicial na Comarca de Congonhinhas em 29 de novembro de 1977; Ribeirão Claro (1978) e Palmeira (1979). Foi promovido a Promotor de Justiça de entrância intermediária da 2ª Promotoria da Comarca de Ivaiporã em 17 de setembro de 1980; Paranavaí (1980); Ponta Grossa (1981) e Araucária (1983). Passou a Promotor de Justiça de entrância final da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina (1985), e depois foi designado para atuar junto ao Juizado de Menores Infratores (1986). Integrou o Conselho Administrativo da Fundação de Ação Social do Paraná – FASPAR (1988); na sequência, removido para Curitiba para atuar na 15ª Seção de Justiça; foi integrante da Comissão para elaboração da Carta Magna do Paraná junto à Assembleia Legislativa do Estado (1988); trabalhou na Promotoria de Defesa aos Direitos e Garantias Constitucionais; atuou junto à Promotoria de Defesa dos Delitos e Garantias Constitucionais, Acidentes de Trabalho e Reparação do Dano Resultante de Crime; participou nos estudos para elaborar a Lei Orgânica Estadual do MPPR (1989); coordenou o Centro de Apoio Operacional das Crianças e Adolescentes (1990); compôs a Comissão Fundiária de Curitiba junto à COHAB; tomou parte da Comissão para redigir anteprojeto de Lei Complementar Estadual do MPPR e da Comissão Preparatória para Revisão Constitucional (1991). Em 19 de maio de 1993 tornou-se Procurador de Justiça, bem como foi designado a participar da Comissão Preparatória de Revisão Constitucional na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Também integrou a Diretoria da Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (1993).

Em 24 de março de 1994 foi nomeado ao cargo de Procurador-Geral de Justiça do MPPR, tomando posse em 4 de abril do mesmo ano.

criminalidade ao encarcerá-lo em penitenciárias. A adolescência é a fase de formação para nossos filhos, mas para os filhos dos outros, principalmente aqueles de famílias menos favorecidas, a infração torna-se questão de má índole”.

O próprio Ministro da Justiça, que conhece profundamente o sistema prisional brasileiro, o descreveu como “masmorras”. Era como se chamava no passado um tipo de prisão que normalmente se situava em pisos inferiores (cômodos escuros e lúgubres, ao abrigo do sol) de castelos e que tinha como função reter prisioneiros, muitas vezes por longos períodos, até a morte. Não tinha nenhuma ideia de regeneração ou prevenção. Era só castigo mesmo.

Nesse sentido, o que pretendem hoje aqueles que querem reduzir a idade da maioria penal assemelha-se a isso. Encaminhar os infratores para essas masmorras, que têm números sabidamente muito piores de reincidência que os centros de socioeducação para adolescentes. E deixá-los lá pelo maior tempo possível, esquecidos de que um dia eles vão sair e poderá ser muito pior para a sociedade, porque o índice de reincidência vai ser avassalador.

A crítica situação do sistema prisional brasileiro pode ser explicada por diversos fatores. Um deles é o alto número de ex-condenados que retornam ao sistema penal e, por consequência, acabam gerando uma superlotação das prisões.

As taxas de reincidência criminal no Brasil são preocupantes e a dificuldade em apuração dos dados, somada à falha em políticas públicas, torna esse cenário cada vez mais alarmante. Alguns estudos apontam que a taxa de reincidência no Brasil chega a 70% dos presos, enquanto outros questionam se esse número está realmente correto.

A solução não é tão simplista, reduzir a maioria penal e submetê-los ao Sistema Prisional. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de políticas públicas¹⁹ que, se devidamente implementadas dentro das unidades de internação, reduzirão significativamente a reincidência. Se hoje a eficiência da internação não é a

¹⁹ O Art. 88 do ECA prevê que "São diretrizes da política de atendimento: I- municipalização do atendimento, criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas segundo leis federais, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade."

desejada, é porque o poder público não está dando a devida atenção: as unidades de internação estão superlotadas e falta tanto acompanhamento psicossocial, quanto o estabelecimento de política de trabalho e valorização da autoestima dos internos (dados do Conselho Nacional de Justiça, de 2012).

4. METODOLOGIA DA PESQUISA

4.1 Caracterização da Amostra

A metodologia da corrente pesquisa está relacionada com a aplicação do método dedutivo, do método sistemático e do método qualitativo em que as fontes de pesquisas são as bibliografias jurídicas. Sua problemática consiste na seguinte pergunta: a redução da maioria penal é a medida mais eficiente para o problema social e jurídico de segurança pública vivenciado no Brasil?

E, portanto, o artigo é de cunho exploratório do tema, com base em levantamento bibliográfico e de dados emitidos pelos órgãos oficiais. Ademais, pautar-se-á pelo método dedutivo, partindo de hipóteses na busca pela delimitação da compreensão geral do tema.

Para isso, o presente trabalho faz uma análise jurídica no Direito Brasileiro e no Direito Comparado sobre um tema bastante atual e polêmico, que é a redução da maioria penal, à luz do Direito Penal Constitucional. O objetivo do estudo consiste em dialogar sobre a respectiva discussão jurídica, apresentando os aspectos históricos, os institutos de vários países e os principais posicionamentos de cientistas jurídicos.

Por fim, a justificativa do trabalho é que o tema é atual, controverso e polêmico, visto que há diversos pontos de vistas entre os cientistas jurídicos, bem como é possível identificar que grande parte da população brasileira defende um determinado ponto de vista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em uma sociedade que vive pela busca constante por status social e os jovens são fruto de nossa sociedade, e consigo, carregam todos os valores, manifestações e anseios de engrenagem social e cultural.

Privar as crianças e adolescentes do direito à liberdade não é a solução. Só devem acontecer punições mais severas, até hoje, conforme o Código Penal e a Constituição Federal de 1988. Contudo, como última instância em nosso país, acredita-se, ainda, não ser a solução, pois não resolve os males.

Dado o exposto, a maioria no Brasil já foi aos 14 (quatorze) anos em 1830 e atualmente é aos 18 (dezoito) anos, conforme o Código Penal e a Constituição Federal de 1988.

Em relação ao Direito Comparado, há países que estabelece outras idades, por exemplo: 10 (dez) anos de idade na Inglaterra, 14 (quatorze) anos de idade na Alemanha, 15 (quinze) anos de idade na Índia, 16 (dezesesseis) anos de idade na Argentina, 17 (dezesete) anos de idade na Grécia e 21 (vinte e um) anos de idade na Suécia. É interessante ressaltar que deve haver um debate mais intenso sobre essa temática, antes que a PEC nº 171 seja aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, vez que é importante observar que há uma corrente muito forte de penalistas e constitucionalistas que entende que a respectiva proposta é inconstitucional por violar um direito fundamental previsto no artigo 288 da Constituição Federal de 1988.

Há quem defenda que não é necessário reduzir a maior idade penal, mas sim o que deve ser feito, a priori e com urgência, é um grande investimento na educação, na saúde, na segurança, na área trabalhista, na área previdenciária, na política, no sistema prisional, no Poder Judiciário, dentre outros, para que aconteça a distribuição de renda, a igualdade social, a justiça social, o respeito à dignidade da pessoa humana e a efetividade dos Direitos Humanos²⁰. Assim, ao se estudar a redução da maioria

²⁰ Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. **Estão expressos em tratados**, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano. Tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos. Algumas

penal, não se pode esquecer o estudo da vítima ou da família da vítima que tem o direito de ser reparado por todo o dano sofrido.

Não oponente, a maior vivacidade daqueles favoráveis ao tema, conclui-se, à luz das divergências doutrinárias, que a implementação do tema em discussão seria um retrocesso ao sistema penitenciário brasileiro. Essa medida, não só, não satisfaria aos anseios da sociedade em relação à impunidade e ao tratamento dado aos menores, mas também, condenaria estes a uma vida criminoso.

No entanto, não se pode ignorar, nem tão pouco desmerecer os apelos da sociedade. Devendo o direito preocupar-se, ao invés de mudar a matéria inconstitucional por ferir o que vislumbrou o poder constituinte originário no **Art. 60**. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta, no § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, IV Subseção II Da Emenda à Constituição - os direitos e garantias individuais, da Constituição Federal de 1988, em que privilegia um Estado Democrático, assegurando o “exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, e, portanto, esclarecer aos membros da sociedade quanto às medidas administrativas, as quais poderiam ser adotadas, conforme constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no sentido de resguardar e ressocializar, de fato, os menores infratores.

Considerando a realidade social que o Brasil apresenta, para os favoráveis da não redução da maioria penal no país, faz-se necessário que haja uma contrapartida do Estado. Mas, não se trata de punir e sim de erradicar a desigualdade social no país, sendo que o investimento na educação e em medidas socioeducativas poderiam fazer com que diminuíssem os índices de criminalidade juvenil, e não empoderamento da ideia utópica de que a redução da maioria penal diminuiria a criminalidade no Brasil.

das **características mais importantes** dos direitos humanos são: Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

Percebe-se que a redução da maioria penal no Brasil não é algo tão simples, de mera opinião. Trata-se de um mecanismo complexo, o qual necessita, além de uma análise jurídica, também uma análise da realidade social do país, buscando soluções realmente eficazes e não mudanças radicais que muitas vezes agravam o problema ao invés de solucionar.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. Revista Samuel, *EUA: Menores punidos com prisão perpétua são negros, pobres e vítimas de violência*. 2013. São Paulo. Disponível em: <http://revistasamuel.uol.com.br/conteudo/view/20310/Eua_menores_punidos_com_prisao_perpetua_sao_negros_pobres_e_vitimas_de_violencia.shtml>. Acesso em: 12.11.2017.

ANDRADE, Jamison Alves de. *Análise acerca da redução da maioria penal e suas possíveis consequências jurídico-sociais*. Trabalho monográfico apresentado e publicado ao CCJS da UFCG em 2012.

Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989. *Convenção sobre os direitos da criança*, Aderido pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf> Acesso em 11 de novembro. 2018.

AZEVEDO, Maurício Maia. *O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 21.11.2017.

_____. *Código Mello Mattos (1927). Código de Menores*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 21/11/2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente (1940)*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em 21/11/2017.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos Delitos e das Penas*. Trad. J. Cretella Jr. & Agnes Cretella. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BEMFICA, Francisco Vani. *Programa de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13.11.2018.

BRASIL. *Código Penal*. 46 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Emenda constitucional nº 171, de 14 de agosto de 1993. Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal, alterando o *caput*.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 12 de mai. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada/ Uadi Lammêgo Bulos*. – 9. Ed. Rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/08. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Maioridade Penal 16 ou 18 anos*. (Parte I). 2010. Disponível em:<<http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/maioridadepenal1destonico.pdf>>. Acesso em 12.11.2017.

CAVAGNINI, José Alberto. *Somos Inimputáveis!:* O problema da redução da maioridade penal no Brasil. São Paulo: Barauna, 2013.

COIMBRA NEVES, Cicero Robson e STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Carolina. Atualidades, Uol Resumo das Disciplinas. *Redução da Maioridade Penal: Crimes Graves reacendem discussão no Brasil*. 29/08/2013. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/reducao-da-maioridade-penal--crimes-graves-reacendem-discussao-no-brasil.htm>>. Acesso em 12.12. 2018.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 1996.

CURY, Munir (org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Fundação Promenino Telefônica. *Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil*. 2008. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>: Acesso em 11/11/2018.

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 7. Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim (2013). *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Paraná.. Acesso em 11/05/15.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUNQUEIRA, Ramos Maíz; JACOBY, Márcia. *O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social*. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006
Disponível em:
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1036/815>
Acesso em 27 de dezembro de 2017.

KAPLAN; SADOCK; GREBB. *Compêndio de psiquiatria: ciências comportamentais*. 6.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p.44.

MILANEZ, Bruno; CAMPANHOLI, Felipe Foltran. Revista Consultor Jurídico, *Redução da Maioridade Penal aumentará a criminalidade*. 30 de abril de 2013.
Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/reducao-maioridade-penal-coloabora-aumento-criminalidade>>. Acesso em: 12.11.2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
PARANÁ. Ministério Público. CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Paraná, 2014. (tabela 1). Disponível em:
<<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>
> Acesso em 12.11.2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Manual de Direito Penal*. 24. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, Ana Paula Costa. *As Garantias Processuais como limite à Violência Estatal na aplicação da medida Sócio-educativa de Internação*. PUCRS, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado/ Guilherme de Souza Nucci*. – 12. Ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro, parte geral: arts 1º a 120*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ODON, Tiago Ivo. *Maioridade penal: breves considerações*. Disponível em:
<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletinslegislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>. Acesso em: 11.01.2018.

REALE JUNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
Revista Eletrônica Direito FPB, vol. 2, nº 1, jan a jun/2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSSATO; Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, José Heilton dos. *Redução da Maioridade Penal*. Associação Paulista do Ministério Público. 2011. Disponível em:<http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/reducao_maioridade.htm> Acesso em 12.12.2018.

SARAIVA, João Batista. *Adolescentes em conflito com a lei: da diferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.5.

SILVA, Vanderler Ferreira. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. InfoEscola. Disponível em:<<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>> Acesso em 12.12.2018.

VOLPI, Mario (org.). *Adolescentes Privados de Liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexos acerca da responsabilidade penal*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *O adolescente e o ato infracional*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Outras referências

<http://www.crianca.mppr.mp.br/> Acesso em 20.11.2017.

Ordenações Filipinas. Acesso em 13.01.2018.

<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1786.html/> Acesso em 14.01.2018.

<http://www.njjn.org/about-us/keep-youth-out-of-adult-prisons/> Acesso em 14.01.2018.

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1621320-ao-contrario-do-brasil-eua-discutem-o-aumento-da-maioridade-penal.shtml/> Acesso em 14.01.2018.

<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/menores-cometem-0-9-dos-crimes-no-brasil/> Acesso em 14.01.2018.

<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/maioridade-penal/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/> Acesso em 14.01.2018.

<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/drogas/indonesia-ira-e-arabia-saudita-tres-paises-onde-a-pena-de-morte-nao-resolve-o-problema-das-drogas/> Acesso em 14.01.2018.

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em 14.01.2018.